

MERCOSUL/GMC/RES. GMC N° 12/17**PLACA MERCOSUL
(MODIFICAÇÃO DA RES. GMC N° 33/14)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 53/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 08/92, 87/94, 14/11, 38/11 e 33/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso adotar as medidas necessárias à consolidação progressiva do processo de integração, garantindo a livre circulação de veículos, a fim de facilitar as atividades produtivas e, ao mesmo tempo, combater delitos transfronteiriços.

Que a implementação da Placa MERCOSUL representa um avanço no processo de consolidação da integração regional.

Que nesse sentido também é conveniente, com o objetivo de estabelecer critérios uniformes de aplicação das normas, especificar os alcances da Resolução GMC N° 33/14 sobre veículos registrados.

Que é necessário revisar as previsões contidas no item 2 do Anexo da Resolução GMC N° 33/14 sobre as "Especificações da Patente MERCOSUL" referidas ao "Tipo de cor conforme o uso do veículo" a fim de que resultem praticáveis do ponto de vista operacional para a totalidade dos Estados Partes.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Substituir o Artigo 1° da Resolução GMC N° 33/14 pelo seguinte texto:

"A Placa MERCOSUL será de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que forem registrados pela primeira vez a partir de 1° de janeiro de 2016, tornando sem efeito toda norma MERCOSUL contrária a esta Resolução.

Sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, qualquer Estado Parte, no cumprimento de suas respectivas normas internas, poderá aplicar a Placa MERCOSUL aos veículos registrados."

Art. 2° - As previsões contidas no quadro do item 2 "Tipo de cor conforme o uso do veículo" do Anexo "Especificações da Patente MERCOSUL" da Resolução GMC N° 33/14 serão de uso opcional.

O Estado Parte que não fizer uso do quadro mencionado utilizará a cor definida para o veículo de uso "Particular" (preta) e deverá comunicá-lo de forma fidedigna ao GMC.

Art. 3° - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

CIV GMC - Buenos Aires, 08/VI/17.